



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343512

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003009-18.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é agravante GLENIVALDO DOS SANTOS JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35522

Agravo em Execução nº 0003009-18.2025.8.26.0996

Agravante: GLENIVALDO DOS SANTOS JUNIOR

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. PREJUDICIALIDADE NÃO CONFIGURADA PELA CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em execução interposto contra decisão que julgou prejudicado o pedido de progressão ao regime aberto, sob o fundamento de que já havia sido concedido o livramento condicional ao agravante. O recorrente sustenta que o regime aberto é mais benéfico do que o livramento condicional e requer a análise do pedido de progressão.
2. O livramento condicional e a progressão de regime são institutos distintos, com requisitos próprios e consequências jurídicas diversas, não havendo fundamento legal para que a concessão do primeiro inviabilize a análise do segundo.
3. O Juízo de origem não analisou o mérito do pedido de progressão ao regime aberto, o que impede sua apreciação em grau recursal, sob pena de supressão de instância.
4. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a decisão de fl. 28, proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. Jose Augusto Franca Junior, que julgou prejudicado o pedido de progressão ao regime aberto porque deferido o pedido de livramento condicional formulado por **GLENIVALDO DOS SANTOS JUNIOR**, nos autos da execução n. 0004429-52.2021.8.26.0041.

O agravante sustenta que o regime aberto é benefício mais amplo do que o livramento condicional. Logo, vislumbrando-se a possibilidade de ambos, deve-se optar pela benesse mais favorável ao particular. Aduz preencher os requisitos legais. Nesse sentido, postula o deferimento do pedido de progressão de regime (fls. 01/06).

Contrariado o recurso (fls. 31/33) e mantida a decisão (fl. 35) manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento (fls. 45/46) vindo os autos conclusos a esta Relatora em 13 de março de 2025.

É o relatório.

A decisão merece reparos.

GLENIVALDO formulou pedido de progressão para o regime aberto e livramento condicional (fl. 07). O pedido foi deferido parcialmente, concedendo-se apenas o livramento condicional, uma vez que estavam presentes os requisitos objetivos e subjetivos (fls. 19/21).

Diante disso, a Defesa interpôs embargos de declaração para sanar a omissão e obter a progressão de regime pretendida (fls. 25/27). No entanto, o pedido foi indeferido sob o fundamento de que, com o livramento condicional já concedido, a progressão de regime restaria prejudicada, caracterizando perda superveniente do objeto, sem análise do mérito ou necessidade de submissão do executado a exame criminológico (fl. 28).

Contra esta decisão se insurge o agravante.

Respeitado o entendimento do d. Magistrado de 1º grau, razão assiste ao agravante quanto à necessidade de análise do pedido.

De início vale ressaltar que os institutos do livramento condicional e da progressão de regime não se confundem, porquanto exigem requisitos diversos para o seu deferimento, além de implicarem em consequências distintas, de modo que não é possível estabelecer a prévia progressão ao regime semiaberto para a concessão do livramento

condicional. E assim já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC nº 688.246/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 01/12/2021.).

Assim, não há fundamento legal para a negativa de análise do pedido de progressão ao regime aberto em razão da concessão do livramento condicional.

Por outro lado, tendo em vista que o Juízo *a quo* não se manifestou sobre o mérito do pleito, fica impossibilitada a análise dos requisitos neste grau de jurisdição, sob pena de indesejável supressão de instância.

Portanto, faz-se necessária a análise pelo MM. Juiz de 1º grau do eventual preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo, determinando-se que o Juízo de 1º grau analise o pedido de progressão ao regime aberto.

IVANA DAVID
Relatora